

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 043/2022**

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.<sup>a</sup> Flora Isabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausente por motivo justificado o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS JULGADOS**

#### **RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 778/2022. TC/017690/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019, essenciais para análise da prestação de contas do ente federativo. Representado(s): José Soares de Sousa Neto – Gestor. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Piauí, às fls. 01/09 da peça 01, a Decisão Plenária nº 1.238/19-E, à fl. 01 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, à fl. 01 da peça 27, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/02 da peça 32, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “pois embora tenha sido contatada a adimplência do Fundo Previdenciário do Município de Nossa Senhora de Nazaré, houve grave afronta ao art. 70, Parágrafo único, da CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devidos, e ao art. 33, IV, da CE/89 e à Resolução TCE/PI nº 905/2009, que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

#### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 779/2022. TC-O-025578/2010 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010). Objeto: admissão de pessoal (Acórdão TCE/PI nº 2.286/2012), posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, instaurada na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI após decisão prolatada no Acórdão nº 1.148/2019. Responsável(is): Luciene Maria da Silva Lopes (ex-Prefeita Municipal – gestão 2009/2013); e Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal – gestão 2013/2017 e gestão atual). Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (Procuração: Lucienne Maria da Silva Lopes/ex-Prefeita – fl. 02 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.286/2012, às fls. 52/53 da peça 03, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 49, o Acórdão TCE/PI nº 1.148/19, às fls. 01/02 da peça 38, o relatório em processo de tomada de contas especial da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13, fls. 01/02 da peça 19, fls. 01/03 da peça 32 e fls. 01/06 da peça 56, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), em consonância com os fundamentos do relatório da DFAD (peça 54), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010) da PREFEITURA

**MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI**, sob a responsabilidade da Sra. Luciene Maria da Silva Lopes (*ex-Prefeita Municipal – gestão 2009/2013*) e do Sr. José Henrique de Oliveira Alves (*Prefeito Municipal – gestão 2013/2017 e gestão atual*), com base nos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, às ponderações trazidas pela LINDB e julgados já proferidos por esta Corte. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), em consonância com os fundamentos do relatório da DFAD (peça 54), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010)** sob a responsabilidade da Sra. Luciene Maria da Silva Lopes (*ex-Prefeita Municipal – gestão 2009/2013*) e do Sr. José Henrique de Oliveira Alves (*Prefeito Municipal – gestão 2013/2017 e gestão atual*), **autorizando o registro** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos **37 (trinta e sete) atos admissionais constantes na TABELA 02** (fls. 08/10 da peça 54), decorrentes do certame em referência, com base nos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, às ponderações trazidas pela LINDB e julgados já proferidos por esta Corte. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Luciene Maria da Silva Lopes** (*ex-Prefeita Municipal – gestão 2009/2013*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III e IX da Lei Estadual nº 5.888/09), “pela omissão em prestar informações a esta Corte de Contas, prejudicando a atuação do mister fiscalizatório”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Henrique de Oliveira Alves** (*Prefeito Municipal – gestão 2013/2017 e gestão atual*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III e IX da Lei Estadual nº 5.888/09), “pela omissão em prestar informações a esta Corte de Contas, prejudicando a atuação do mister fiscalizatório”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**DECISÃO Nº 780/2022. TC/016671/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Deusdete Lopes da Silva. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da

peça 65, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 71, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Deusdete Lopes da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI** para que: a) *Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, para que atinja a classificação de resultado elevado;* b) *Promova a transparência dos atos públicos em linguagem acessível aos cidadãos para viabilizar a compreensão de todos e atender às exigências legais quanto ao planejamento e execução de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme determina a Lei de Acesso à Informação, LRF e IN 01/2009 do TCE/PI;* c) *Aplique os recursos destinados ao auxílio de entidades responsáveis por atividades artísticas e culturais realizadas no município de acordo com as finalidades estabelecidas pela respectiva lei;* d) *Adote as medidas necessárias para que o controle interno do município atue de forma satisfatória, desempenhando suas funções de órgão de controle, garantido e determinado pelas Constituições Federal e Estadual;* e) *Observe os prazos legais para a entrega das prestações de contas mensais e solicitação de documentos para instrução processual;* f) *Abstenha-se de realizar contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos de forma continuada no município.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Ana Márcia dos Santos. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 65, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 71, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL**

**DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Carmem Lúcia Sales Martins. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 65, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 71, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Carmem Lúcia Sales Martins** (*gestora da Secretaria Municipal de Ação Social/FMAS*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Antônio Filho Alves Rodrigues. Advogado(s): Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 45); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Sem procuração nos autos, com petição à peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 65, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 71, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Filho Alves Rodrigues** (*gestor da Secretaria Municipal de Saúde/FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **HOSPITAL MUNICIPAL.** Gestora: Antônia Adrielle Alves Barbosa. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 65, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 71, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Antônia Adrielle Alves Barbosa** (*gestora do Hospital Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 786/2022. TC/006078/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 09/2018-TCE/PI, relativo às competências fevereiro a dezembro de 2019, nos termos do anexo à peça nº 02. Representado(s): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal do TCE/PI (DFAM). Advogado(s) do(s) Representado(s): Herbert Barbosa Ribeiro (OAB/PI nº 12.090) – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/02 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 167/2020-GKE, às fls. 01/04 da peça 04, a Decisão Plenária nº 553/20 – EX, à fl. 01 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social, às fls. 01/13 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que desde o primeiro bloqueio de contas no ano de 2020 (Decisão Monocrática Nº 063/2020-GKE, em 03/03/2020), o município de Sebastião Barros permaneceu inadimplente com a documentação exigida por força da IN 09/2018 (para o exercício de 2019), e não regularizou, até o fechamento do relatório técnico (peça 32), a situação perante esta Corte, como também

permaneceu movimentando as contas da prefeitura nesse ínterim, descumprindo reiteradamente o disposto no Art. 13, I, “o” e “p”, da IN TCE-PI nº 09/2018, e, por conseguinte, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial estatuído no *caput* do art. 40 da CF/88, a Resolução TCE nº 27/2016, a Lei nº 9.717/98 e art. 40 e art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa** prevista no art. 79, III e VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV e VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **por dia de atraso**. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI**, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c arts. 1º, § 1º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente ao art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, **a fim de verificar se houve retenção das contribuições previdenciárias na folha de pagamento dos servidores**, considerando que a DFRPPS indicou, em seu relatório técnico (peça 32), a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições devidas do servidor. Na hipótese de comprovação da ocorrência, que seja quantificado o dano e apontado o responsável. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 781/2022. **TC/016929/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Ariano Messias Nogueira Paranaguá – Prefeito Municipal. Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) – (sem procuração nos autos: Ariano Messias Nogueira Paranaguá/Prefeito Municipal, com petição à peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-980/2022 da peça 27), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), protocolado sob o número 015390/2022 (fl. 01 da peça 27). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/01/2023**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 782/2022. TC/016943/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Laênio Rommel Rodrigues Macêdo – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/01/2023**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 783/2022. TC/022195/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fls. 01/02 da peça 45). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/01/2023**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 784/2022. TC/022183/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Claudinê Matias Maia/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 36). Decidiu

a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/01/2023**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**DECISÃO Nº 785/2022. TC/016060/2021 – PENSÃO POR MORTE** (*art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei Federal nº 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019*). **INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DE MORAES** (CPF nº 133.680.013-53, RG nº 4.131.392), na qualidade de cônjuge supérstite da segurada Sra. Maria Luíza Pereira de Sousa Moraes (CPF nº 217.972.853-00, RG Nº 558.289), servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, vinculada ao Hospital de Regeneração da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 041111-6, falecida em 19/12/2020 (Certidão de Óbito à fl. 09 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, fls. 01/02 da peça 03, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 27, o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, fls. 01/02 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **TCE/PI** promova a intimação da **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** a fim de que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, cumpra a diligência elencada no relatório da DFAP (peça nº 19), qual seja (“Dessa forma, a Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV deverá emitir um novo ato concessório, aplicando os cálculos do benefício de pensão, os redutores por faixas previstos no art. 24, §2º da EC nº 103/19”), redução esta a ser realizada após a emissão do ato concessório oriundo da Polícia Militar, momento no qual haveria formalmente a acumulação dos benefícios, fato este que daria ensejo a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº EC nº 103/19. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Isabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 03/02/2023 08:55:30**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 02/02/2023 11:23:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 02/02/2023 07:31:53**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 043 de 13/12/2022. 10  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 01/02/2023 13:05:27**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 01/02/2023 10:57:59**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 3D49AA68565637839D93AE1518B80A1D